

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.138/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158312-89
Impugnação: 40.010123112-60
Impugnante: Marcelo Ferreira Lobato
CPF: 020.690.547-56
Proc. S. Passivo: Geraldo Luiz Costa Dominato/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do art. 113, inciso II c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Exigência da taxa e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no baile realizado no dia 21/03/08 no Restaurante e Danceteria Prime, com a presença do “MC Marcinho”, na cidade de Guarani (MG). Foi exigida a taxa e a penalidade do art. 120, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos 113, inciso II e 118, inciso I da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/25.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no baile realizado no dia 21/03/08 no Restaurante e Danceteria Prime, com a presença do “MC Marcinho”, na cidade de Guarani (MG).

Nos termos do art. 113, inciso II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado", tendo como Contribuinte "a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida lei, "ou que dela se beneficie".

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;"

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

Segundo a Tabela M, anexa à lei já mencionada, a taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (base de cálculo):

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Pois bem, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 09, cujas informações foram reproduzidas no quadro de fls. 06, foram utilizados diversos policiais e viaturas, com cargas horárias de trabalho diversas.

Alega o Autuado que o evento teria sido promovido por terceiros e que o efetivo utilizado teria sido menor que o informado no Auto de Infração.

Entretanto, o Autuado não trouxe nenhuma prova de suas alegações, sequer apresentando o contrato de locação citado em sua Impugnação, o mesmo ocorrendo em relação ao número de policiais e viaturas disponibilizadas para o evento

Assim, não há como ser afastada sua responsabilidade nem o cálculo da taxa, uma vez que nada foi apresentado que pudesse ilidir o BO de fls. 09 dos autos.

Com efeito, a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, independentemente de requerimento verbal ou formal, bastando que seja realizado qualquer evento *que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.*

No presente caso, ressalte-se, houve inclusive solicitação de policiamento, conforme documento de fls. 18.

Para o evento, houve deslocamento de policiais, conforme se vê pelo BO de fls. 09. O mesmo documento traz em seu bojo a quantidade de policiais e viaturas que se fizeram presentes, bem como o número de horas trabalhadas.

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da taxa ora analisada, acrescida da Mula de Revalidação prevista no art. 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2008.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

CC/MIG

ABM/mapo